MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	11065.002076/93-41
Recurso nº.	:	13.816
Matéria	:	IRPF - Exs.: 1988 a 1992
Recorrente	:	JOSÉ IGNÁCIO JOHANN
Recorrida	:	DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de	:	14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº.	:	106-10.289

SINDUSCON – ARBITRAMENTO – EXCLUSÃO - A utilização do índice calculado pelo SINDUSCON no arbitramento atribui flagrante onerosidade à construção, não espelhando, portanto, as peculiaridades atinentes à economia de custos. De fato, o aludido índice desconsidera eventual redução de despesas realizada pelo contribuinte, maculando de excessividade o arbitramento efetivado pelo Fisco.
TRD – INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF n. 32/97 - Consoante a IN-SRF n. 32/97, mister é a exclusão da TRD no cômputo do crédito tributário, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ IGNÁCIO JOHANN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor do arbitramento com base no SINDUSCON e, da exigência, o encargo da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Ricardo Baptista Carneiro Leão (Relator). Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002076/93-41
Acórdão nº. : 106-10.289

FORMALIZADO EM: 22 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

Processo nº. : 11065.002076/93-41
Acórdão nº. : 106-10.289
Recurso nº. : 13.816
Recorrente : JOSÉ IGNÁCIO JOHANN

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi emitida notificação de lançamento para exigência do imposto de renda da pessoa física.

Intimado em abril e novamente em outubro de 1992 para apresentar os recibos de entrega da declaração de rendimentos dos exercícios de 1988 a 1992, o contribuinte apresentou as declarações de rendimentos dos referidos exercícios em novembro de 1992.

Através da notificação de lançamento foi lançado o imposto de renda de ofício com base nos rendimentos declarados pelo contribuinte sem considerar quaisquer deduções em face da declaração ter sido entregue sob intimação.

Foi também lançado na referida notificação, imposto de renda da pessoa física sobre acréscimo patrimonial a descoberto constatado através de diligências em fontes externas a seguir relacionado:

1. realização de duas construções cujos custos tiveram de ser arbitrados em função de o contribuinte não ter mais comprovação dos valores efetivamente despendidos. A primeira, um prédio industrial arbitrada em função do custo unitário básico (CUB) da construção civil, e a segunda, um prédio residencial, arbitrada pelo padrão de acabamento HO1-34 do CUB. O referido enquadramento HO1-34, se traduz em um pavimento, 3 dormitórios de alto padrão. Os arbitramentos se deram como única forma de aferir as quantias despendidas na construção e não comprovadas nem declaradas;

2. Junto a Soder Engenharia e Construções Ltda., foi constatado a participação do contribuinte na construção do condomínio Edifício Centro Comercial Ivoti, tendo pago os valores informados pelo próprio contribuinte;

3. Automóvel adquirido por consórcio a Gauchacar;

4. Caminhonete Chevrolet D-20 adquirido da Brozauto Veículos e Peças Ltda. tendo realizado alongamento da cabine conforme nota fiscal anexa;

5. Caminhonete Parati GL através da Carburgo não declarada.

Consta da notificação de lançamento demonstrativos dos valores despendidos nos exercícios de 1988 e 1989 e demonstrativos mensais dos valores aplicados nos exercícios de 1990 a 1992, que após deduzido a tributação dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, passou a ser tributada como acréscimo patrimonial a descoberto.

Foi também lançado multa pela falta de entrega das declarações de rendimentos dos exercícios fiscalizados.

Em sua impugnação contesta inicialmente a não consideração das deduções e abatimentos relativos aos rendimentos do trabalho com vínculo, por não haver suporte legal.

Quanto as despesas arbitradas com a construção do pavilhão industrial, alega tratar-se de prédio de construção extremamente simples e de baixo custo, apresentando tabela mensal do valor venal da construção e do terreno a partir do valor avaliado pelo município e projetados pelo índice IGP-M.

Quanto à construção residencial alega também tratar-se de construção relativamente simples e de baixo custo. Alega ainda que a referida obra foi iniciada em 27/08/87 conforme requerimento protocolado no setor de obras do município e não em 23/03/88, data da aprovação interna da planta, sendo portanto seu período de construção de 42 e não de 34 meses. Apresenta tabela mensal do valor venal da construção e do terreno a partir do valor avaliado pelo município e projetados pelo índice IGP-M.

Quanto aos demais itens do acréscimo patrimonial, alega que a peça fiscal levou em conta apenas os valores desembolsados sem considerar os ingressos como procedência tais como as disponibilidades resultantes da alienação ou troca de bens, os recursos ou empréstimos bancários etc. Alega como recursos os valores declarados menos o acréscimo patrimonial declarado, bem como o rendimento não tributável da venda da caminhonete PARATI CL 86, por preço que ainda está diligenciando junto à Divisão de Trânsito.

Finaliza argumentando que deveria ser considerado como origem o valor da venda do veículo marca Chevrolet D-20 uma vez tributado como patrimônio a descoberto.

A decisão recorrida, fls. 98 a 110, manteve parcialmente o lançamento sob os seguintes argumentos:

1. que diante da insuficiência de comprovação dos dispêndios realizados, a autoridade lançadora procedeu corretamente ao arbitramento utilizando-se do CUB proporcionalmente ao período da obra. Ao contrário do que entende a defesa , é válido utilizar-se o CUB calculado em conformidade com a Norma Brasileira - NB 140 da Associação

Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) pelo sindicato das indústrias de construção civil do RS, que traduz com aproximação aceitável, o custo por metro quadrado da construção civil, ressaltando que na composição do CUB deixam de ser considerados custos dos mais diversos como: despesas com ajardinamento, com projeto, assim como o custo do terreno, do elevador e despesas administrativas.

2. O requerimento do interessado (fls.94) datado de 27/08/1987, dirigido ao prefeito municipal de Dois Irmãos, por si só não é suficiente para comprovar que a construção do imóvel residencial teve seu início em 27/08/87, já que pela certidão de Habite-se n.º 1450 (fls.40) expedida pela citada prefeitura se comprova que a planta foi aprovada pelo expediente n.º 35,somente em 23/03/88. Daí não há como considerar outra data do início daquela construção senão esta.

3. O valor de Cr$ 14.790.817,68, avaliado pela prefeitura Municipal de Dois Irmãos em 1/01/92, para fins de IPTU não pode ser aceito como custo do imóvel residencial, ainda que o interessado, utilizando critérios próprios tenha projetado os valores;

4. Quanto a venda do veículo marca Chevrolet D-20, cujo ganho capital foi devidamente tributado, assiste razão à autuada de pleitear como recurso o referido valor da venda.

5. No tocante à alegada venda do veículo PARATI CL 86, não foi considerado como origem qualquer valor, uma vez que o interessada não trouxe até a data da decisão qualquer documento que comprovasse a referida operação assim como o respectivo preço de venda;

6. Relativamente as importâncias apresentadas na impugnação como origens, é de se registrar que o litigante não trouxe qualquer documento que as comprovassem.

Finaliza, anexando demonstrativos de cálculo do imposto de renda devido em cada exercício, a partir do valor declarado e do acréscimo patrimonial a descoberto, deduzindo o valor correspondente aos dependentes e considerando o valor do IR fonte declarado.

Cientificado da decisão em 28/07/97, o contribuinte apresentou recurso em 22/08/97, alegando em síntese as mesmas razões apresentadas na impugnação.

Quanto as deduções e abatimentos não considerados na autuação afirma que a decisão recorrida acatou as ponderações da recorrente salvo no referente as despesas havidas com a percepção dos rendimentos, que pelas mesmas razões de fato e de direito devem ser levadas em conta para se apurar a verdadeira renda líquida tributável.

No tocante as despesas arbitradas com a construção do pavilhão industrial, volta a alegar tratar-se de construção de baixo custo e que por isso não cabe a aplicação do CUB, pois se refere a construções de alto custo, devendo ser aplicado o valor atribuído pelo município já demonstrado nos autos. Quanto a construção da casa alega que também deve ser reformada a decisão para utilizar-se o valor da avaliação dado pelo Município o qual deverá ser diluído nos 42 meses necessários a construção.

Em relação aos acréscimos patrimoniais traz as mesmas alegações da impugnação de que devem ser levados em conta os ingressos financeiros havidos no período e informados nas declarações e mediante intimação, capazes de justificar as aplicações.

Solicita ainda redução da multa além do direito de não pagar, sobre qualquer débito remanescente, juros de mora relativamente ao período da presente discussão administrativa pelo fato de não haver mora nessa fase, não podendo ser atribuído ao recorrente o atras no julgamento na esfera administrativa.

O presente processo não foi enviado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em face do disposto na Portaria n.º 0189/97 que dispõe que a PFN oferecerá contra razões nos processos onde o crédito tributário exigido no lançamento principal, na data da interposição do recurso, for superior a R$ 500.000,00

É o Relatório.

Processo nº. : 11065.002076/93-41
Acórdão nº. : 106-10.289

VOTO VENCIDO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração do imposto de renda na pessoa física, apurado sobre acréscimo patrimonial a descoberto e sobre rendimentos constantes das declarações entregues após o início do procedimento fiscal, mediante intimação.

A autoridade de primeira instância manteve parcialmente a autuação, considerando como dedução do imposto em cada exercício, os valores correspondentes aos dependentes declarados e como recurso, o valor da venda de um veículo cujo ganho de capital foi tributado.

Em seu recurso, o contribuinte apresenta as mesmas alegações trazidas na impugnação.

Inicialmente cabe esclarecer que quanto a solicitação da recorrente de que os valores declarados sejam utilizados como recursos para fins de justificar o acréscimo patrimonial a descoberto, tal procedimento foi plenamente adotado pela fiscalização conforme se pode constatar nos demonstrativos de fls. 61 a 66 e das cópias das declarações as fls. 6, 8, 11 e 13.

Quanto a utilização do desconto padrão como dedução na apuração da base de cálculo do imposto lançado de ofício, deve-se observar que tal dedução é uma opção do contribuinte a ser exercida na declaração, em substituição às demais deduções permitidas e sem necessidade de comprovação. É uma opção do contribuinte de dedução da base de cálculo do imposto lançado na declaração. É portanto uma dedução específica do lançamento por declaração. O lançamento impugnado foi efetuado de ofício, não cabendo o desconto padrão, apenas aquelas despesas efetivamente comprovadas pelo contribuinte e permitidas por Lei como é o caso dos dependentes devidamente acatado pela autoridade de primeira instância.

O contribuinte foi intimado a apresentar declaração de rendimentos no prazo de vinte dias. De acordo com o artigo 7º, I e seu § 1º, do Decreto 70.265/72, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748/93, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

Cabe lembrar neste ponto, que a lei veda o recebimento da declaração de rendimentos apresentada a destempo, quando o contribuinte já esteja sob procedimento fiscal. É o que determina o art. 877, do RIR/94, consolidação do disposto no art. 14, da Lei nº 4.154/62, que diz:

> "Art. 877 - Vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício."

Ao ter sido entregue após o início do procedimento fiscal, as declarações de rendimentos constituem-se apenas como fonte de informações a serem utilizadas pela fiscalização no lançamento de ofício, como de fato o foram. A intimação para apresentar a declaração de rendimentos tem como objetivo permitir à fiscalização examinar a origem e a natureza dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, uma vez que poderiam se tratar, por exemplo, de rendimentos

isentos que, se fosse o caso, não justificaria lançamento. Em se tratando de lançamento de ofício, não pode ser aceito deduções específicas da apuração de imposto lançado através da declaração de rendimentos.

Os rendimentos informados foram tributados e utilizados como recursos na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

Quanto ao arbitramento dos custos dos imóveis, bem decidiu a autoridade de primeira instância ao afirmar a validade do procedimento da fiscalização de utilizar o custo unitário básico (CUB) na apuração do custo da obra, diante da insuficiência de comprovação dos dispêndios realizados.

A jurisprudência deste conselho, admite para efeito do cálculo do custo da construção de imóvel, os índices fornecidos por entidade regional quando não for comprovado os valores efetivamente despendidos. No presente caso foi utilizado os índices do SINDUSCON - RS.

Quanto ao prazo de construção, alega a recorrente que a obra foi iniciada em 27/08/87 conforme requerimento protocolado no setor de obras do município e acostado aos autos, e não em 23/03/88 data da aprovação da planta. O documento a que se refere o recorrente, cuja cópia encontra-se a fl. 94 dos autos, é uma requerimento para aprovação do projeto e alvará de licença para construção da citada obra, enquanto que a fiscalização considerou como data do início a data da aprovação da planta conforme consta da certidão do habite-se cuja cópia encontra-se às fl. 40. O que se constata é que a fiscalização considerou a data mais antiga a partir da qual poderia a obra ter iniciado, beneficiando assim o contribuinte. Não se poderia considerar a data do requerimento para aprovação do projeto como início da obra, a menos que se provasse ter sido o projeto aprovado e o alvará de licença concedido na mesma data do requerimento, o que provavelmente não ocorreu, face a data da aprovação da planta em 23/3/88.

Por todo o exposto entendo que, quanto ao mérito, não merece reparo a decisão de primeira instância, entretanto cabe ressaltar que, quanto a exigência dos juros de mora, deve ser refeito os cálculos para excluir da exigência, o valor da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, em virtude da Medida Provisória nº 298/91 convertida na Lei n.º 8.218/91, pela inaplicabilidade, retroativamente, das disposições contidas nos artigos 30 e 31 desses diplomas legais, os quais dando nova redação ao "caput" do artigo 9º da Lei n.º 8.177 de 1.03.91, estatuíram no sentido da incidência do encargo a partir de fevereiro do mesmo ano. Posteriormente a Lei n.º 8.383/91 reconheceu tal fato determinando a compensação da TRD indevidamente paga como correção monetária no citado período. Na ausência de disposição legal específica disciplinadora da cobrança de juros de mora no período correspondente à lacuna criada pela irretroatividade da lei nova, é de se aplicar a norma geral, no caso o CTN, cujo artigo 161 § 1º, dispõe que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento è acrescido de juros de mora calculados a taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, no mesmo período, a exigência de juros de mora somente é cabível à razão de 1% ao mês.

Quanto a exigência de juros de mora relativo ao período da discussão administrativa, esclareça-se que não há previsão legal para sua exclusão. Além disto os juros cobrados representam uma remuneração pela utilização do capital, que o recorrente poderia não ter incorrido neles se tivesse efetuado o pagamento da parcela devida ou o correspondente depósito do montante integral do crédito que julgasse devido nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência apenas o encargo da TRD entre fevereiro e julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998

RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

VOTO VENCEDOR

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal subsidiou-se na tributação dos rendimentos oriundos do trabalho assalariado, devidamente compensado o imposto de renda retido na fonte, vez que o contribuinte, somente após regular intimação fiscal, apresentou as declarações de rendimentos relativas aos anos-bases de 1987 a 1991, não tendo as autoridades lançadoras promovido qualquer dedução ou abatimento no cálculo correspondente. Em adição, foram tributados os valores omitidos nas declarações de rendimentos, em decorrência ao acréscimo patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza oriundos da aquisição de bens e construção de dois imóveis.

Ao contrário do aduzido pelo Recorrente, os valores declarados já foram considerados como recursos no cômputo do acréscimo patrimonial, consoante se pode observar pelas planilhas de fls. 61 a 66.

No que tange ao desconto padrão indicado pelo Recorrente, não merece guarida este pleito. Na espécie, a entrega das declarações relativas aos anos-bases de 1987 a 1991 se deu após a intimação, quando já iniciado o procedimento fiscal, seguindo-se do lançamento de ofício realizado pela autoridade. O aludido desconto não é possível em sede de lançamento de ofício, mesmo porque, trata-se de opção do contribuinte, quando da entrega de sua declaração de rendimentos, e **antes de iniciada a ação fiscal.**

A partir da autuação, observa-se que o arbitramento das despesas estimadas à construção dos imóveis foi efetivado com base no Custo Unitário Básico (CUB) calculado pelo Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Rio Grande do Sul (SINDUSCON).

Com efeito, não se apresenta plausível a utilização do referido índice no arbitramento vez que este último atribui flagrante onerosidade à construção, não espelhando, portanto, as peculiaridades atinentes à economia de custos. De fato, o aludido índice desconsidera eventual redução de despesas realizada pelo contribuinte, maculando de excessividade o arbitramento efetivado pelo Fisco.

Deste modo, é mister se proceda à exclusão da exigência fiscal do valor correspondente ao arbitramento de despesas com base na tabela do SINDUSCON.

Consoante a IN-SRF n. 32/97, indispensável é a exclusão da TRD no cômputo do crédito tributário, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para o fim de excluir da base de cálculo o valor do arbitramento realizado com base no SINDUSCON, subtraindo da exigência a TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002076/93-41
Acórdão nº. : 106-10.289

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 22 NOV 1999

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 27/3/2000

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL